DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10903/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/59741/2011
PROTOCOLO	: 1098129
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 38/2011
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2011
CONTRATADA	: OCENIR FERNANDES DA SILVA ME.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E ZONA URBANA DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 68.850,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 38/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e a empresa Ocenir Fernandes da Silva ME., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, com valor contratual no montante de R$ 68.850,00.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 012/2011 foi julgado regular, conforme Decisão DSG – G.MJMS – 8549/2011 (Processo TC/59704/2011).

Por sua vez, a formalização do contrato n° 038/2011, fora julgada irregular, conforme Decisão Simples da 1ª Câmara DS01 – SECSES – 960/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu sua Análise ANA – 7893/2020, concluindo que a execução financeira encontra-se em

consonância com as exigências legais.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 10276/2020, opinou pela irregularidade da execução financeira por contaminação provocada pelas irregularidades na formalização do contrato.

O feito foi saneado e os Gestores responsáveis, devidamente intimados, compareceram aos autos e apresentaram as respostas de peças 42 e 47.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Cumpre ressaltar que o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato, em decorrência da contaminação da irregularidade da Formalização do Contrato.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação manifestou-se pela sua regularidade.

Diante disso, acompanho o entendimento da Divisão, visto que, conforme estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá quanto à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, que, como bem apontado pela Divisão, restaram devidamente comprovados nos autos.

Os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, sendo este mais um motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

Impende, em última análise, ser frisado que a aprovação da 3ª fase da contratação pública não tem o condão de desconstituir o julgamento das fases preceden-

tes, eis que acobertada pelos efeitos da coisa julgada, o que reforça vislumbrar a distinção das fases da contratação.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 68.850,00
Valor Total Empenhado	R$ 73.746,00
Valor Empenho Anulado	R$ 21.213,22
Valor Empenho Válido	R$ 52.532,78
Total De Notas Fiscais	R$ 52.532,78
Total De Ordens De Pagamento	R$ 52.532,78

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, a declaração de regularidade da execução financeira é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação, **DECIDO**:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo 38/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Cassilândia, inscrito no CNPJ sob o n. 03.342.920/0001-86, e a empresa Ocenir Fernandes da Silva ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.666.023/0001-04, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA**, portador do CPF n. 083.666.928-25, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.